



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893534 - MS (2025/0106341-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
AGRAVADO : MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA
AGRAVADO : RONIER ALVES BORGES
AGRAVADO : VALBER RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERT RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : APARECIDO MURILO DE SOUZA
AGRAVADO : JONATHA RODRIGUES BORGES
AGRAVADO : LAYS HELENNA JARDIM RODRIGUES
AGRAVADO : CLEUDENICE APARECIDA RODRIGUES BORGES
ADVOGADOS : MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS019188
APARECIDO MURILO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO FUNDADO EM FATOS. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 525, § 1º, V, do CPC quanto ao excesso de execução; (ii) ocorreu violação do art. 75, VII, do CPC sobre a ilegitimidade ativa; e (iii) o dissídio jurisprudencial comporta conhecimento.

3. A revisão do excesso de execução, diante de planilha sem demonstrativo discriminado e ausência de impugnação específica aos parâmetros do título, demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A discussão sobre ilegitimidade ativa dos herdeiros, considerada a inexistência de inventário e a habilitação dos sucessores, depende de incursão fática, o que é vedado em recurso especial, incidindo a

Súmula 7/STJ.

5. O dissídio apoiado em fatos não viabiliza o conhecimento do apelo nobre pela alínea c.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893534 - MS (2025/0106341-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
AGRAVADO : MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA
AGRAVADO : RONIER ALVES BORGES
AGRAVADO : VALBER RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERT RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : APARECIDO MURILO DE SOUZA
AGRAVADO : JONATHA RODRIGUES BORGES
AGRAVADO : LAYS HELENNIA JARDIM RODRIGUES
AGRAVADO : CLEUDENICE APARECIDA RODRIGUES BORGES
ADVOGADOS : MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS019188
APARECIDO MURILO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO FUNDADO EM FATOS. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 525, § 1º, V, do CPC quanto ao excesso de execução; (ii) ocorreu violação do art. 75, VII, do CPC sobre a ilegitimidade ativa; e (iii) o dissídio jurisprudencial comporta conhecimento.

3. A revisão do excesso de execução, diante de planilha sem demonstrativo discriminado e ausência de impugnação específica aos parâmetros do título, demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A discussão sobre ilegitimidade ativa dos herdeiros, considerada a inexistência de inventário e a habilitação dos sucessores, depende de incursão fática, o que é vedado em recurso especial, incidindo a

Súmula 7/STJ.

5. O dissídio apoiado em fatos não viabiliza o conhecimento do apelo nobre pela alínea c.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (SALVADOR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ILEGITIMIDADE ATIVA – HERDEIROS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Pelo princípio da dialeticidade, a parte recorrente deve expor seus fundamentos e os confrontar com a suposta injustiça perpetrada na sentença, não bastando, para tanto, meras insurgências genéricas e sem qualquer consideração com o caso concreto. Deste modo, se os fundamentos do recurso não fazem o necessário cotejo com o que se decidiu na decisão, mormente no ponto em que rebateu a tese de excesso de execução, há violação ao dever de descrição congruente do agravo. Conforme orientação sedimentada na Súmula nº 642 do STJ, O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. Diante da ausência de abertura de inventário, admite-se a sucessão processual por todos os herdeiros, como previsto no art. 1.784 do CC. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (e-STJ, fls. 47/48)

Nas razões do agravo, SALVADOR apontou (1) afastamento dos óbices sumulares n. 7 e 83/STJ, afirmando tratar-se de matéria de direito; (2) que o juízo de admissibilidade teria indevidamente bloqueado a análise do dissídio; e (3) existência de divergência jurisprudencial acerca do excesso de execução e da legitimidade ativa dos herdeiros (e-STJ, fls. 133-137).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 151-154).

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, SALVADOR alegou (1) violação do art. 525, § 1º, V, do CPC ao sustentar excesso de execução; (2) violação do art. 75, VII, do CPC ao afirmar que os direitos do falecido deveriam ser perseguidos pelo espólio representado por inventariante, e não por herdeiros habilitados, com conseqüente reconhecimento de ilegitimidade ativa; e (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre ambos os temas, para permitir o destrancamento e o exame do mérito.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 76-105).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Do reexame fático-probatório

A suposta violação do art. 525, § 1º, V, do CPC, referente ao excesso de execução, foi apreciada pelo Tribunal local com base nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, nos seguintes termos:

E a insurgência está circunscrita a dois argumentos: a) houve excesso de execução; b) os Exequentes/Agravados são partes ilegítimas para a cobrança perpetrada.

Quanto ao primeiro aspecto, entendo que este recurso não deve ser conhecido, pois a Executada/Agravante se limitou a juntar planilha atualizada do débito, sem indicar, de forma específica e detalhada, qual teria sido o equívoco perpetrado pelos Exequentes/Agravados.

Relembre-se que, dentre as matérias suscetíveis de impugnação, está o excesso de execução, a demandar, da parte impugnante, a apresentação do valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, consoante dispõe o art. 525, § 1º, V e § 4º, do CPC.

Tais cálculos, por evidente, devem ser apresentados de forma detalhada, com exposição da sua correção em detrimento ao que foi juntado pela parte adversa, o que não ocorreu na espécie.

Soma-se a isso o fato de que a Executada/Agravante sequer impugnou especificamente os fundamentos declinados na decisão recorrida para rejeitar a tese de excesso, notadamente o termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária sobre os danos morais, assim como o percentual correto dos honorários advocatícios.

Frise-se, a decisão recorrida esclareceu, de forma detalhada, os equívocos perpetrados pela Executada/Agravante, já que utilizou parâmetros distintos dos declinados no título executivo, o que em nenhum momento foi refutado neste recurso. A parte se limitou a argumentar que existia excesso, mas não se opôs aos fundamentos judiciais, em clara violação ao princípio da dialeticidade.

Como se sabe, o princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente exponha seus fundamentos e os confronte com a suposta injustiça perpetrada na sentença, não bastando, para tanto, meras insurgências genéricas e com indicação dos mesmos fundamentos apresentados na lide.

É mister, portanto, que haja um confronto entre as razões recursais e os fundamentos esposados na sentença, a fim de que a parte

contrária, diante dos argumentos apresentados, possa igualmente se defender.

[...]

No caso dos autos, verifica-se uma insurgência genérica em relação à tese de excesso, o que não satisfaz os requisitos legais para o conhecimento do recurso neste aspecto (e-STJ, fls.50/51 – sem destaques no original).

Ressalto que o acórdão estadual fixou premissas fáticas claras: a executada limitou-se a juntar planilha sem demonstrativo discriminado, não indicou, de forma específica, os equívocos dos cálculos dos exequentes e nem sequer impugnou os parâmetros do título (termo inicial de juros e correção, além do percentual de honorários), caracterizando insurgência genérica e violação ao princípio da dialeticidade (e-STJ, fls. 50-52). Para infirmar essas conclusões, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, com nova análise de memórias de cálculo, índices, termos iniciais e critérios de atualização, providência vedada em recurso especial.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes óbices: inadequação da via para ofensa à Resolução CNPC n. 24/2016, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 141 e 492, parágrafo único, do CPC (Súmula n. 284 do STF), inexistência de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 11, 369 e 489, § 1º, IV, do CPC, e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto às demais matérias (Súmula n. 83 do STJ).

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença de ação de complementação de aposentadoria em previdência complementar, que apenas reduziu o valor das astreintes, mantendo os demais termos da execução; a Corte de origem conheceu parcialmente do agravo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, rejeitando a preclusão consumativa das astreintes e a alegação de cerceamento de defesa, e afastando excesso de execução por ausência de planilha do devedor.

3. A Corte de origem reafirmou a responsabilidade da entidade pelo pagamento até a liquidação extrajudicial do plano dirigido aos empregados da COFAVI, reputando desnecessária a perícia atuarial e mantendo os parâmetros de cálculo fixados no título judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e restrição indevida de meios de prova em

violação aos arts. 11, 369 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve julgamento fora dos limites do título por ofensa aos arts. 141 e 492, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se foram vulnerados os limites da coisa julgada pelos arts. 503, 505 e 506, do CPC; (iv) saber se a decisão contrariou os arts. 2º, 3º, VI, 6º, 7º, 9º, 18, §§ 1º e 2º, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 109/2001; (v) saber se é possível, em recurso especial, a análise de suposta violação à Resolução CNPC n. 24/2016, arts. 3º, parágrafo único, e 5º, II; e (vi) saber se há violação à Súmula n. 410 do STJ quanto à necessidade de intimação pessoal para cobrança de astreintes;

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 11, 369 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro, a desnecessidade de perícia atuarial e a responsabilização até a liquidação extrajudicial, bem como a falta de planilha apta a demonstrar excesso de execução;

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF às alegações fundadas nos arts. 141 e 492, parágrafo único, do CPC, por deficiência de fundamentação.

7. Quanto aos arts. 503, 505 e 506 do CPC, a revisão das premissas fixadas pela instância ordinária demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. As teses envolvendo a Lei Complementar n. 109/2001 estão em consonância com a orientação da Segunda Seção: até a liquidação extrajudicial, subsiste a responsabilidade da entidade, vedado o uso do patrimônio do fundo FEMCO/COSIPA quando reconhecida a ausência de solidariedade; incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. Não se conhece de alegada violação a resolução administrativa em recurso especial.

10. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou de modo claro e suficiente as questões relevantes (arts. 11, 369 e 489, § 1º, IV, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF às alegações genéricas fundadas nos arts. 141 e 492, parágrafo único, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de rever premissas fático-probatórias ligadas aos limites do título, liquidação extrajudicial e excesso de execução (arts. 503, 505 e 506, do CPC).

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em sintonia com o entendimento da Segunda Seção sobre a responsabilidade da entidade até a liquidação extrajudicial, vedado o uso de patrimônio de fundo diverso (LC n. 109/2001). 5. O recurso especial não comporta análise de ofensa a resolução administrativa; e 6. não se conhece de recurso especial por suposta violação de súmula (Súmula n. 518 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 369, 489 § 1º IV, 141, 492, parágrafo único, 503, 505, 506; LC n. 109/2001, arts. 2, 3 VI, 6, 7, 9, 18 §§ 1º, §§ 2º, 34 I b; Resolução n. 24/2016, arts. 3, parágrafo único, 5 II Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 83, 518; STF/Súmula n. 284; STJ/Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.248.975/ES, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 24/6/2015; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.910.325/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.204.202/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.663.390/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

(AREsp n. 2.498.953/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA EXECUTADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta ao art. 1.022, II, do CPC, tendo em conta que o Tribunal bandeirante, soberano na análise fático-probatória, reconheceu que a planilha apresentada pela ora agravante não trouxe o detalhamento necessário à impugnação específica dos valores executados, ou seja, não houve objeção pontual e clara dos pontos objeto de insurgência.

2. A revisão do acórdão recorrido, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.448.747/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

(2) Do reexame fático-probatório.

A respeito da alegada violação do art. 75, VII, do CPC, sobre a ilegitimidade ativa, o Tribunal local decidiu baseado nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, nos seguintes termos:

Quanto à tese de ilegitimidade ativa, igualmente não prosperam os argumentos expostos pela Executada/Agravante, visto que o art. 110 do CPC, ao regulamentar a sucessão processual, previu que “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

É certo que nem toda demanda admite a sucessão processual, mas apenas as de cunho patrimonial, que não decorram necessariamente de condição especial do de cujus, ou seja, desde que não se tratem de direitos personalíssimos.

O caso dos autos, contudo, diz respeito a direitos patrimoniais deixados pelo falecido, já reconhecidos em sentença transitada em julgado, de modo que se admite a sucessão pelo espólio ou herdeiros. Afinal, “Se o espólio, em ação própria, pode pleitear a reparação dos danos psicológicos suportados pelo falecido, com mais razão deve se admitir o direito dos sucessores de receberem a indenização moral requerida pelo “de cujus” em ação por ele própria iniciada” (STJ. REsp n. 1.040.529/PR).

Trata-se de orientação sedimentada na Súmula n.º 642 do STJ, de que **“O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”.**

No mais, o argumento de que deveria haver a sucessão apenas pelo espólio do falecido não se sustenta, porquanto os Exequentes/Agravados deixaram assente que não houve abertura de inventário e todos os sucessores compõem o polo ativo, o que, aliás, se extrai da certidão de óbito anexada em primeiro grau à fl. 47.

Extrai-se, ademais, que o art. 1.784 do CC admite a sucessão processual por todos os herdeiros do falecido: “Aberta a sucessão, a herança transmite se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Logo, enquanto não houver inventário aberto, será possível a sucessão processual do falecido por seus herdeiros, afastando-se, por consequência, qualquer alegação de irregularidade decorrente desse ato. Nesse sentido: (e-STJ, fls. 51/52 – sem destaques no original).

Nesse contexto, o acórdão estadual reconheceu, com base em elementos concretos dos autos, que (1) se trata de direito patrimonial já reconhecido em sentença transitada em julgado; (2) não houve abertura de inventário; (3) todos os herdeiros compõem o polo ativo; e (4) a certidão de óbito foi juntada e considerada, concluindo pela legitimidade dos sucessores para prosseguir na execução, à luz da sucessão processual e da transmissão imediata da herança (e-STJ, fls. 50-52). Rever essa conclusão exigiria rediscutir se, na espécie, há espólio constituído, se os herdeiros efetivamente se habilitaram, e se o título judicial contempla crédito transmissível, o que pressupõe incursão em fatos e provas, vedada em recurso especial.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS E PENHORA DE IMÓVEL DE MAIOR VALOR. TRANSMISSIBILIDADE DE PARCELAS ALIMENTARES VENCIDAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC) e indicação de paradigma monocrático.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, debatendo-se a legitimidade dos herdeiros para executar parcelas de pensionamento vencidas até o óbito da credora (art. 778, II, do CPC e art. 110 do CC), a intransmissibilidade do crédito alimentar (art. 1.707 do CC) e a penhora de imóvel residencial de maior valor diante de outro de menor valor reconhecido como bem de família (parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/1990).

3. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a legitimidade dos herdeiros para exigir o

cumprimento da sentença quanto ao pensionamento até o óbito e a penhora do imóvel de maior valor; os embargos de declaração foram desprovidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a execução de crédito alimentar pelos herdeiros é vedada pelo art. 1.707 do CC, impondo a extinção do cumprimento de sentença; (ii) saber se a penhora do imóvel residencial violou o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 ante a inexistência de exceção alimentar após o óbito; (iii) saber se, à luz do art. 778, § 1º, do CPC, não há transmissão do direito resultante do título executivo quando a prestação tem natureza personalíssima; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à ilegitimidade ativa dos herdeiros e à impenhorabilidade do bem de família. III. RAZÕES DE DECIDIR

5.

Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à sucessão processual requerida na inicial e à inexistência de prejuízo, mantendo-se a conclusão das instâncias ordinárias.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão reconhece a transmissibilidade aos herdeiros das parcelas de pensionamento vencidas até o óbito, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para manter a conclusão quanto à possibilidade de penhora do imóvel de maior valor, diante da impenhorabilidade já reconhecida de outro de menor valor. 8. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ inviabiliza o exame de eventual do dissídio jurisprudencial sobre as mesmas questões. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à sucessão processual e à condição de bem de família do imóvel. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à transmissibilidade aos herdeiros das parcelas vencidas até o óbito. 3. A incidência de óbices sumulares prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.707; CPC, arts. 778, § 1º, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º, III, e 5º, parágrafo único; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 980.568/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.681/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

(AREsp n. 2.578.245/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. O presente processo esteve na pauta virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025 e em razão de destaque da Ministra Nancy Andrighi foi convertido em Recurso Especial a fim de que fosse realizado o julgamento presencial.

2. Recurso especial interposto pela Gisa Investimentos Ltda. contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira.

3. Na origem, a Gisa Investimentos Ltda. ajuizou ação de exigir contas em face da Álya Construtora S/A. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando a empresa a prestar contas de créditos recebidos após 01.02.1996.

4. A Álya Construtora S/A interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, e o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição das contas exigidas anteriormente a 26.03.2011.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão no recurso da Álya Construtora S/A consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência aos arts. 489, §1º e 1.022, inc. I e II, do CPC, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou omissões constantes do acórdão que julgou o agravo de instrumento; (ii) se houve negativa de vigência aos arts. 224, inc. II, e 229, §1º, da Lei 6.404/76; aos arts. 286, 290 e 299 do CC e ao art. 485, inc. VI, do CPC, pois o acórdão entendeu que a empresa Gisa Investimentos Ltda. tinha legitimidade ativa ignorando que não teria ocorrido a sucessão de direitos; (iii) se houve negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC, pois a Gisa Investimentos Ltda. não tinha interesse de agir com relação a créditos, cuja formação do título executivo está prescrita e (vi) se houve negativa de vigência ao art. 86 do CPC, pois mesmo tendo dado parcial provimento ao recurso da Álya, o acórdão não redistribuiu a verba sucumbencial

6. As questões em discussão no recurso da Gisa Investimentos Ltda. consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência aos arts. 489, §1º e 1.022, inc. I e II, do CPC, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou omissões constantes do acórdão que julgou o agravo de instrumento; (ii) se houve negativa de vigência ao art. 189 do CC c.c. art. 373, §2º do CPC, pois o acórdão afastou a teoria da actio nata com o argumento de que não havia prova de que a empresa não pudesse conhecer do ato ilícito; (iii) se houve contrariedade ao art. 371 do CPC e ao art. 202, inc. VI, do CC, pois o acórdão não aplicou causas interruptivas da prescrição; (iv) se houve negativa de vigência ao art. 10 do CPC, pois o acórdão não abriu a possibilidade de contraditório prévio à empresa para tratar da prova sobre conhecimento do ato ilícito; (v) se houve divergência de interpretação do art. 189 do CC entre o acórdão recorrido e o acórdão da 20ª Câmara Cível do TJ-RS, que julgou o agravo de instrumento nº 0217423-18.2019.8.21.7000.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem não foi omissos em relação às teses das partes, não tendo ocorrido negativa de vigência aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. As teses sobre a legitimidade ativa da Gisa Investimentos Ltda. dependem de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

9. A pretensão de revisão da distribuição de verba honorária e da incidência da prescrição ao caso concreto implica em reexame de provas dos autos, vedado nos termos da súmula nº 7 do STJ.

10. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta corte ao adotar a teoria da "actio nata" em sua vertente objetiva ao aferir a incidência do prazo prescricional nos autos.

IV. Dispositivo

11. *Recurso especial da Álya Construtora S/A conhecido parcialmente e não provido.*

12. *Recurso especial da Gisa Investimentos Ltda. parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp n. 2.106.131/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 15/4/2026)

(3) Do dissídio jurisprudencial.

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.893.534 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0106341-5

Número de Origem:

08006109820238120007

14162923120248120000

1416292312024812000050000

1416292312024812000050001 8006109820238120007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826

AGRAVADO : MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA

AGRAVADO : RONIER ALVES BORGES

AGRAVADO : VALBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ROBERT RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : APARECIDO MURILO DE SOUZA

AGRAVADO : JONATHA RODRIGUES BORGES

AGRAVADO : LAYS HELENNA JARDIM RODRIGUES

AGRAVADO : CLEUDENICE APARECIDA RODRIGUES BORGES

ADVOGADOS : APARECIDO MURILO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS008774

MURILO ZENTEI AGUENA NAKAZONE DE SOUZA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MS019188

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026